

PROJETO DE LEI 347/2019¹
(Apensados: PL nº 3.580/2019, PL nº 3.660/2019 e PL nº 591/2020)

1. Síntese da Matéria

O PL nº 347/2019, altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424/1996 e o art. 2º da Lei nº 9.766/1998 para dispor sobre a quota dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativa ao salário-educação, correspondente a oitenta por cento do montante de recursos, distribuídos nacionalmente, de modo proporcional às matrículas de educação básica das respectivas redes de ensino.

O PL nº 3.580/2019, apenso, acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 9.424/1996 para destinar um quinto da quota federal do salário-educação à distribuição anual de recursos financeiros a Municípios que apresentarem maior avanço em seus Índices de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

O PL nº 3.660/2019, apenso, acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 9.424/1996 para que 10% do valor arrecadado do salário-educação, que não integram a quota federal e a quota estadual e municipal, sejam transferidos a Estados e ao Distrito Federal para aplicação em programas, projetos e ações que visem à redução das desigualdades de acesso e à qualidade da educação básica.

O PL nº 591/2020, apenso, altera dispositivos da lei nº 9.424/1996 e da Lei nº 9.766/1998 para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação de acordo com as matrículas da educação básica.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação altera o art. 15 da Lei nº 9.424/1996 e o art. 2º da Lei nº 9.766/1998 para dispor sobre a quota dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativa ao salário-educação, correspondente a dois terços do montante de recursos, distribuídos nacionalmente de modo proporcional às matrículas nas respectivas redes públicas de educação básica, além de acrescer §1º-A ao art. 15 da Lei nº 9.424/1996 para distribuir, do montante de recursos do salário-educação geridos pelo FNDE, um percentual de 10%, no mínimo, entre Municípios com baixos indicadores de nível socioeconômico dos estudantes e que apresentem avanços significativos dos níveis de aprendizagem, com equidade.

2. Análise:

A contribuição social do salário-educação está prevista no art. 212, § 5º, da Constituição como fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Nos termos do art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424/1996, o montante da arrecadação do salário-educação, após a dedução de 1% em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: a) quota Federal, correspondente a 1/3 (um terço) do montante de recursos, destinada ao FNDE; b) quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos. Em síntese, após dedução de 1%, cabe à União aplicar 40% e Estados, Distrito Federal e Municípios, 60% da arrecadação do salário-educação.

O PL nº 347/2019, reduz de 40% para 28%² as aplicações da União, relativamente à arrecadação do salário-educação, o que impacta a redução de suas receitas orçamentárias.

¹ Solicitação de Trabalho nº 983/2022-Conof/CD da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² 10% acrescido da quota federal (20% dos 90% restantes).



O PL nº 3.580/2019, apenso, destina 6% dos recursos da União³ aos Municípios que apresentarem maior avanço no Ideb. O PL nº 3.660/2019, apenso, vincula 10% das receitas da União aos Estados e ao Distrito Federal para aplicação em programas, projetos e ações que visem à redução das desigualdades de acesso e à qualidade da educação básica. O Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação distribui, no mínimo, 4% dos recursos da União⁴ aos Municípios com baixos indicadores de nível socioeconômico dos estudantes e que apresentem avanços significativos dos níveis de aprendizagem, com equidade. Dessa forma, ainda que preservem a quota-partes federal, vinculam receitas, na forma de transferências obrigatórias aos entes subnacionais, o que reduz a disponibilidade financeira da União para livre aplicação na educação básica⁵, além de criar despesas que se caracterizam como obrigatorias de caráter continuado.

As alterações, inclusive quanto ao PL nº 591/2020, apenso, nos critérios de distribuição da quota Estadual e Municipal, na ótica da adequação orçamentária e financeira, não repercutem sobre as receitas e despesas da União.

3. Dispositivos Infringidos:

PL nº 347/2019, PL nº 3.580/2019, PL nº 3.660/2019, Substitutivo da Comissão de Educação: arts. 124, 125 e 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO 2022) e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. PL nº 3.580/2019, PL nº 3.660/2019, Substitutivo da Comissão de Educação: art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

4. Resumo:

Inadequação orçamentária e financeira do PL nº 347/2019, do PL nº 3.580/2019, do PL nº 3.660/2019 e do Substitutivo da Comissão de Educação. Não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 591/2020.

Brasília, 14 de julho de 2022.

Cláudio Riyudi Tanno
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

³ Um quinto de 30% (quota federal).

⁴ 10% dos recursos geridos pelo FNDE.

⁵ Em 2021, os recursos do salário-educação foram aplicados pela União no programa nacional de alimentação escolar (PNAE), no programa dinheiro direto na escola (PDDE), no programa nacional de apoio ao transporte escolar (PNATE) e no programa nacional do livro didático (PNLD).

